

**PRIVACIDADE INFANTIL NA ERA DIGITAL E A PRÁTICA DO SHARENTING:  
DESDOBRAMENTOS E A NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA SOBRE O  
TEMA**

Giovana Alcini Azevedo<sup>1</sup>

Denis Carlos de Paula Arteaga<sup>2</sup>

**RESUMO**

O constante compartilhamento de informações nas mídias sociais proporcionou o estreitamento dos círculos privados e conduziu ao desapego não só da própria privacidade, como da privacidade alheia. O presente artigo analisará a figura da criança e do adolescente exposta pelos genitores nas plataformas virtuais em prática chamada de *sharenting*, suas possíveis consequências e alternativas para proteger sua imagem e privacidade.

**Palavras-chave:** *Sharenting* – Parentalidade – Privacidade – Internet - Autodeterminação informativa.

**ABSTRACT**

The constant sharing of information on social media has provided the narrowing of private circles and led to the detachment not only of one's own privacy, but also of the privacy of others. The present article will analyze the figure of children and adolescents exposed by their parents on virtual platforms in a practice called *sharenting*, its possible consequences and alternatives to protect their image and privacy.

**Keywords:** *Sharenting* - Parenting – Privacy – Internet - Informational self-determination.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

<sup>2</sup> Especialista em Direito. Professor do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

## INTRODUÇÃO

Diante da crescente imersão de crianças de tenra idade nos veículos digitais, muito se fala sobre os seus prejuízos para a saúde física e mental, sendo mais comuns os apontamentos ao sedentarismo e à ansiedade, afora a preocupação com a pedofilia e outras formas de exploração. Muito embora os pequenos estejam cada vez mais atentos aos avanços tecnológicos, o que é notório para qualquer um que conviva com uma criança, é de se questionar, por exemplo, até que ponto compartilhar registros e informações de crianças e adolescentes nas redes sociais deve ser encarado com naturalidade.

No cenário contemporâneo, diariamente pais e mães compartilham o seu dia-a-dia na internet, conseqüentemente expondo os seus filhos em prática hoje intitulada *Sharenting*, definida no Macmillan Dictionary como “um termo usado para descrever o uso excessivo das mídias sociais pelos pais para compartilhar conteúdo baseado em seus filhos”<sup>3</sup>.

Se no início do século a preocupação do Direito era inovar a fim de proteger eles, considerados pessoas em desenvolvimento, da publicidade infantil presente nas maiores redes televisivas, hoje a preocupação global começa a ganhar outros contornos, principalmente em países onde os nascidos na era digital já processam os pais pelos constrangimentos da exposição vivenciada na infância, tratando-se, assim, não de mera especulação, mas de real prenúncio de estudos e regramentos jurídicos sobre o tema.

### 1. SUJEITOS EM DESENVOLVIMENTO

O tratamento jurídico dado a crianças e adolescentes em muitos países é, em regra, de prioridade e proteção absolutas (BORDALLO, 2018, p. 558). Embora pareça inconcebível trata-los de forma diversa, o olhar sobre a infância e as necessidades dela decorrentes só começou a ganhar relevância no final do século XX, quando isso se tornou “uma questão candente para o Estado e para as políticas não governamentais, para o planejamento econômico e sanitário, para legisladores, psicólogos, educadores e antropólogos, para a criminologia e para a comunicação de massa” (FREITAS, 2003, p.19).

Esses avanços afastaram a concepção medieval de que “[...] a infância era um período de transição, logo ultrapassado, e cuja lembrança também era logo perdida”. (ARIÈS, 2014, p.53), o que justificava não ser merecedora de atenção particular.

Foi sob a influência dos movimentos pós Segunda Guerra Mundial em prol dos Direitos Humanos que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a dignidade da pesso

---

<sup>3</sup> “a term used to describe the overuse of social media by parents to share content based on their children”

humana enquanto um dos seus princípios fundamentais, nela, por óbvio, incluída a criança e o adolescente, cujas garantias foram especificamente tuteladas em dispositivo próprio dois anos depois.

O Estatuto da Criança e do Adolescente já em seus primeiros artigos dispõe sobre os dois grandes basilares do Direito infantojuvenil: proteção integral e absoluta prioridade, a fim de permitir-lhes “o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art.227 CF).

O tratamento e a atenção despendidos às crianças e adolescentes, conforme preleciona o artigo 6º do ECA, não por menos, orienta-se pela consciência de que são elas pessoas em desenvolvimento e assim também devem os pais ou representantes legais orientá-los no exercício dos seus direitos, atendendo ao disposto no item 2 do artigo 14 da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>4</sup>, norma com status de supralegal, porquanto sujeita à Constituição Federal, mas com maior valor se comparada à legislação ordinária, conforme posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo um dos mais influentes biólogos do século XX, Jean Piaget, existem quatro estágios de desenvolvimento cognitivo, responsáveis por mudanças significativas na visão de mundo (VELOSO, 2012, p. 17) e na capacidade de compreensão da criança (VELOSO, 2012, p. 177). Por essa razão, como bem afirmou o jurista Antônio Carlos Gomes da Costa, em comentário sobre a Lei nº 8.069/90, a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos e, portanto, não possuem condições de defendê-los plenamente.

A essa necessidade se apresenta a concepção da assistência imaterial da doutrinadora Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, que se traduz na participação efetiva dos pais na vida dos filhos e no respeito dos seus direitos da personalidade. (2018, p. 167).

## **2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PODER FAMILIAR**

Embora muito se discuta sobre a conexão entre os direitos fundamentais e os direitos de personalidade, fato é que estes são inerentes ao ser humano, irrenunciáveis, intransmissíveis (GONÇALVES, 2017, p. 160) e intimamente ligados ao exercício da vida digna (HIRONAKA, 2019, p. 416), cabendo ao Estado reconhecê-los e sancioná-los no plano do direito positivo (BITTAR, 2008, p. 07).

Com efeito, o Código Civil de 2002 dedicou um capítulo exclusivo para a matéria, mencionando de forma modesta um ou outro instituto, tais como a liberdade, a integridade

---

<sup>4</sup> “Artigo 14. 2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade”.

física, o nome, a imagem e a honra, o que naturalmente se tornou objeto de muitas discussões, resultando no Enunciado de nº 274 do Conselho de Justiça sobre o diploma não prever rol taxativo.

“Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

Em resumo, os direitos de personalidade compreendem atributos humanos determinantes às relações interpessoais, como a honra e a imagem, além daqueles atrelados a fatores fisiológicos, psicológicos e emocionais decisivos para o bem-estar do indivíduo (MELLO, 2006, p. 73-74), tanto é que constantemente são descobertos e disciplinados novos direitos com o fim de contemplar suas “renovadas virtualidades” (GODOY, 2019, p. 04).

Como ensina Maria Helena Diniz, a personalidade em si não é um direito, mas sim o primeiro bem do ser, de onde irradiam direitos e deveres a serem tutelados (2005, p.121).

É justamente por serem personalíssimos que esses direitos devem garantir ao sujeito a autonomia de se desenvolver livremente e de guiar a sua própria existência (GODOY, 2019, p. 08), pois, em que pese o Código Civil de 2002 fale na vedação à limitação voluntária no exercício dessas prerrogativas, o sistema brasileiro admite reservas quando para atender a interesse do seu titular (GODOY, 2019, p. 14), este, por sua vez, limitado a valores éticos a serem analisados no caso concreto (GODOY, 2019, p. 17) e que, nem por isso diminuirão a sua proteção. É o caso das pessoas rotuladas como públicas, por exemplo, que diferente do que a ideia sugere, merecem o mesmo cuidado que os demais indivíduos (SCHREIBER, 2014, p. 114).

Tratando-se de crianças e adolescentes, isto é, sujeitos em desenvolvimento, a necessidade de proteção e cuidado constitui a razão natural para o instituto do poder familiar (MADALENO, 2018, p. 904). Seu foco, diferente da ideia ultrapassada de que servia aos interesses do pai, considerado chefe da família, na verdade é atender aos melhores interesses dos filhos menores e não emancipados (MADALENO, 2018, p. 902), ajudando-os a construir sua própria liberdade (HIRONAKA, 2002, p. 27).

Sobre o tema, diretriz constante em anexo da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, dispôs sobre o direito à participação das crianças nas decisões que afetam as suas vidas, bem como de expressarem-se livremente sobre suas opiniões e crenças, sempre de acordo com sua capacidade, idade e maturidade intelectual.

Notadamente, a contemporaneidade cada vez mais vislumbra o protagonismo das crianças e adolescentes como sujeitos de direito dotados de dignidade, e não meros depósitos das imposições parentais só pelo fato de não terem experiência ou autonomia suficiente (HIRONAKA, 2002, p. 16). Ainda que seja a instituição principia, baseada no amor e afeto, o Estado não pôde ignorar a possibilidade de que a juventude encontrasse ameaças aos seus direitos mais básicos dentro de seus lares, criando, assim, regramentos e políticas públicas de proteção, como o artigo 1.637 do Código Civil, que literalmente faz menção ao abuso de autoridade e à hipótese de suspender o poder familiar como medida de segurança, se o caso. Em alguns países a discussão vai além e termos como “poder” já estão caindo em desuso justamente por atrelar-se à ideia de sujeição (MORSELLO, 2019, p. 438).

Há casos, porém, em que as implicações das condutas dos genitores não são tão claras, necessitando de maiores desdobramentos para que se tornem objetos de estudo e tutela jurisdicional.

### 3. AS MÍDIAS SOCIAIS E O *SHARENTING*

Em 2019, uma atriz norte-americana publicou em seu Instagram uma foto ao lado da sua filha e, em resposta, a jovem a advertiu sobre já terem discutido a necessidade do seu consentimento em tais situações (BOLESINA; FACCIN apud CHEUNG, 2020, p. 209). Na foto, sua filha usa óculos e proteções próprias à prática de *ski* que cobrem parcialmente seu rosto, o que sua mãe entendeu ser suficiente para não consultá-la. O episódio, em um primeiro momento sem importância, popularizou discussões sobre prática conhecida como *sharenting*, uma junção das palavras “share” e “parenting”, que em tradução literal significam compartilhar e parentalidade, respectivamente. Consiste, portanto, no compartilhamento de fotos dos filhos pelos próprios pais, contrapondo a liberdade de manifestação desses genitores com o direito à imagem, à privacidade, à autodeterminação informativa e à identidade pessoal da prole (BOLESINA; FACCIN, 2020, p. 209).

Pesquisa realizada com dois mil pais no ano de 2016 demonstrou que 32% deles faziam entre 11 a 20 publicações sobre os filhos por mês e 28% nunca pedia autorização. A conclusão foi de que antes mesmo de completarem 5 anos, crianças tinham em média 1.500 fotos delas compartilhadas nas mídias (BOLESINA; FACCIN, 2020, p. 212), número este que provavelmente aumentou desde então, afinal, o avanço da tecnologia irrompeu espaços e atingiu velocidades antes inimagináveis, estreitando progressivamente os círculos privados (BITTAR, 2015, p. 178) e evoluindo para a chamada *internet of things*, em que a exposição, em regra, ocorre de forma voluntária, principalmente nas redes sociais (DINIZ, 2020, p. 328).

Segundo Maria Helena Diniz (2020, p. 329), a internet cumpriu a promessa de promover conexão, entretenimento e guardar memórias, mas, ao mesmo tempo, mercantilizou as relações pessoais, o que pode ser explicado pela sua transformação em instrumento que, para muitos, hoje representa uma oportunidade de sucesso e reconhecimento, e justifica a ânsia pela exposição pública (SCHREIBER, 2014, p. 185).

Desde que viralizou no Youtube pela primeira vez em 2012, Whindersson Nunes, hoje com 26 anos de idade, construiu uma fortuna que inclui jatinho particular e carros de luxo. Ainda que atualmente não se dedique com exclusividade à carreira de *youtuber*, estima-se que Whindersson fatura quase meio milhão por mês só com a plataforma, onde ocupa a primeira posição em número de seguidores da categoria a nível nacional.

Internacionalmente, esse marco pertencia a uma criança de apenas nove anos que, segundo dados da Forbes de 2020, faturou cerca de US\$29,5 milhões no ano com o seu canal dedicado, principalmente, a *unboxing* e *review* de brinquedos. A ideia é que o *youtuber* abra produtos do segmento em frente a uma câmera e filme sua reação e opinião sobre eles para os seus mais de 30 milhões de inscritos.

### **3.1. A VULNERABILIDADE NO ESPAÇO VIRTUAL**

Esse espaço propiciado pela internet, qualquer que seja a finalidade daquele que nela compartilha algum conteúdo e não obstante os muitos exemplos de sucesso, além de carecer de controle prévio (SCHREIBER, 2014, p. 126), torna vulneráveis direitos que, diferente daqueles de natureza exclusivamente patrimonial, podem não ser integralmente recuperados (SCAFF, 2019, p. 161), sobretudo no meio digital, onde tudo muda a todo momento, mas quase nada desaparece. Tanto é assim que existe hoje uma tendência mundial em tutelar o direito ao esquecimento, como forma de impedir que fatos passados atrelados a um indivíduo sejam lembrados (FRAJHOF, 2019, p.141).

Como consequência, o Estado precisou criar meios de proteger a pessoa inserida no contexto virtual das ameaças de outros particulares, dessa vez escondidos atrás de telas e do anonimato, e das muitas empresas, aplicativos e softwares que exigem acesso a dados e informações pessoais dos seus usuários para cadastramento, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Esta última, em transcrição literal, “estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil” e já nos seus primeiros artigos dispõe sobre o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem (art. 2º), prevendo a

possibilidade de indenização pelo dano material ou moral decorrente de violações a esses direitos (art. 7º, inciso I).

Quando o enfoque é o tratamento a ser dispensado a crianças e adolescentes, essa vulnerabilidade exige ainda mais cautela, justamente por ensejar um abuso dessa condição (AMIN, 2018, p. 82). O uso dos seus dados pessoais, definidos no artigo 5º, inciso I da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, naturalmente, está sujeito ao consentimento dos seus pais ou responsáveis, com vias de ser feito em seu melhor interesse e de forma adequada ao seu entendimento, na forma do artigo 14 da mesma lei.

É nesse contexto que as discussões sobre o *sharenting* têm ganhado destaque, afinal, na sua prática, os principais causadores da exposição infantil são os próprios genitores que, movidos pela tendência mundial do compartilhamento, por vezes, em sua maioria de boa-fé, esbarram em direitos tão íntimos dos seus filhos.

### **3.2. A EXPOSIÇÃO INFANTIL NA MIRA DA JUSTIÇA**

No ano de 2020, um caso extremo ganhou notoriedade nas mídias após milhares de internautas usarem uma *hashtag* – espécie de hiperlink que relaciona publicações sobre um mesmo tema – pedindo que uma garota de 13 anos fosse salva da própria mãe. A adolescente em questão, desde os seus 6 anos de idade, é parte central dos muitos vídeos publicados pela genitora no Youtube, em canal voltado a retratar sua rotina para os seus mais de 7 milhões de inscritos.

O que por anos foi encarado com naturalidade e motivo de risada pelo seu público predominantemente infantil, resultou em denúncias de maus tratos e no envolvimento tanto do Conselho Tutelar como do Ministério Público, isto porque, acostumadas a fazer vídeos de desafios, a adolescente era sujeitada, quando não forçada, a pagar prendas, dentre elas, lamber uma mistura de bacalhau com leite. O internauta responsável por reunir os muitos trechos em que essas cenas se repetiam, apontou que a jovem vinha demonstrando tristeza e desconforto nos vídeos, e que provavelmente estava sendo obrigada a produzir esse tipo de conteúdo para continuar gerando engajamento e lucro para a família.

Além desses vídeos ditos de humor, a genitora diariamente expunha a filha, inclusive em momentos vulneráveis. Em um vídeo, a jovem aparece chorando após receber nota baixa em uma prova. Essas atitudes foram duramente criticadas não só por constranger a jovem,



contrariando o disposto no artigo 18 do ECA<sup>5</sup>, mas por constantemente infantiliza-la, contrastando com o conteúdo compartilhado por outras adolescentes da sua idade.

Em outro caso, uma criança de 8 anos se tornou alvo de investigações por cantar músicas consideradas obscenas em vídeos publicados no Youtube pelo seu pai, cantor do gênero funk. Lançada na mesma carreira por ele, hoje com 14 anos de idade, a adolescente coleciona polêmicas pelo comportamento desde muito cedo sexualizado e incentivado pelo genitor. Aos nove, a jovem já se apresentava em casas noturnas. Todo o ocorrido é só um dos muitos que reforçam a concepção da Promotora de Justiça Andréa Rodrigues Amin de que a mídia tem influenciado a sociedade a exigir, ou caberia melhor dizer naturalizar um “comportamento cada vez mais adulto e sexualizado daqueles que ainda não estão amadurecidos” (2018, p. 83).

O cenário atual tem mostrado que a busca crescente por curtidas e seguidores conduziu ao desapego não só da própria privacidade, como da privacidade alheia. Não são raros os casos em que pessoas têm suas imagens apropriadas para a criação de “memes”, espécie de figura usada para representar uma situação ou sentimento, normalmente carregada de humor. Embora muitos aproveitem o destaque para se autopromover e continuar nas mídias, outros se afastam do convívio social por se tornarem alvos de *bullying* e piadas.

Foi o que aconteceu com duas adolescentes, ambas com 15 anos de idade quando viralizaram na internet, uma após publicar uma foto usando os óculos de sol de um parente e a outra em razão de uma briga na saída da escola. Suas imagens foram compartilhadas milhões de vezes, se não mais, levando-as a abandonarem a escola e a desenvolverem depressão. Anos depois, ainda existem processos em trâmite para que os registros sejam excluídos.

#### **4. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO CONTEXTO DA PRIVACIDADE INFANTIL E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Em dinâmica proposta pelo jornal norte-americano The New York Times<sup>6</sup> no ano de 2019, pais e seus filhos foram colocados lado a lado para discutirem sobre o *sharenting*. Questionados por esses últimos sobre as fotos que compartilham sem autorização, os genitores deram respostas variadas, como a importância de que parentes e amigos próximos acompanhem o seu crescimento, que os exibem por orgulho e porque não dividir esses registros nas redes sociais seria como se eles não tivessem acontecido na vida real.

---

<sup>5</sup> “Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YRPUZ3pufAg>.



Já no início do vídeo, disponível no canal do jornal no Youtube, há a ressalva para o fato de que os jovens de hoje são a primeira geração inserida no contexto virtual sem ter pedido por isso. Como bem dispõe o artigo Privacy for Children, referência sobre a matéria, “para a maioria dos adultos, o lugar onde nossa privacidade é mais protegida é o lar. Para as crianças, entretanto, ter privacidade em casa está longe de ser uma certeza”. (SHMUELI & BLECHER-PRIGAT, 2011, p. 01)<sup>7</sup>. Não é à toa que já não causa mais espanto encontrar perfis de bebês em redes sociais antes mesmo que eles comecem a falar, muito embora a idade mínima para criar contas em aplicativos como Instagram e Facebook seja de 13 anos.

Ainda assim, mesmo que essa seja a nova realidade e que a noção do que é privativo dependa também de contexto, tempo e do que o seu titular está disposto a expor (EBERLIN, 2017, p. 259), o consentimento claro e manifesto daquele que será exposto deve ser sempre visto como a regra e não a exceção (SCHREIBER, 2014, p. 108). Logo, uma vez que crianças não têm condições de consentir ou não, porquanto não compreendem as consequências dessa prática, caberia aos pais ou responsáveis, em harmonia com o exercício da sua liberdade de expressão, também se atentarem a esses fatos, antecipando possíveis riscos.

Importadas do direito ambiental, as ideias de precaução e prevenção são, segundo Fernando Campos Scaff (2019, p. 161), as que mais chamam a atenção no que toca à proteção do direito à imagem, pois fundamentam a responsabilização civil sem dano. Essa exceção é justificada pela noção de que, ocorrendo o evento danoso, sua reparação efetiva seria praticamente impossível. Assim, para o direito ambiental, onde os conceitos são mais bem definidos, o princípio da prevenção orienta o não desenvolvimento de qualquer atividade que apresente riscos de dano, bem como daquelas sobre as quais não há certeza quanto a possibilidade de causa-lo, caso em que se opera a precaução (RODRIGUES, 2018, p. 294-295).

No sistema jurídico atual, a indenização pecuniária é o principal meio de reparação previsto. É o que dispõem a Constituição Federal<sup>8</sup> e o Código Civil de 2002<sup>9</sup>, em seus artigos 5º e 20, respectivamente. Falham as duas redações, porém, ao subordinar a tutela do direito à imagem à ocorrência de lesão à honra, boa fama, ou respeitabilidade, como se fossem condições para a sua defesa. Qualquer veiculação da imagem alheia que não seja autorizada

<sup>7</sup> “For most adults, the place where our privacy is most protected is the home. For children, however, having privacy in their home is far from a certainty (...)”.

<sup>8</sup> “Art. 5º. X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

<sup>9</sup> “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

dá ao seu titular o poder de reprimi-la (SCHREIBER, 2014, p. 107), até porque sentimentos como esses costumam ser desconhecidos por crianças.

“[...] se a exposição pública não-autorizada renderá frutos, alegrará a pessoa exposta, despertará nela orgulho e satisfação, são todas questões que – bem como a dor, o sofrimento, a humilhação – dizem respeito às consequências subjetivas (...) que não podem se converter em condições para a tutela da personalidade do retratado” (SCHREIBER, 2018, p. 14).

Aproximando-se do tema, em situações extremadas, como já mencionado, a exposição dos filhos “(...) a atos imorais, escandalosos ou reiterados pode resultar na perda do poder familiar” (GRAMSTRUP & TARTUCE, p. 06), pois configuram-se como violação do direito ao respeito previsto no art. 17 da Lei n. 8.069/1990, que assim dispõe: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Segundo Erik F. Gramstrup e Fernanda Tartuce, essa violação pode ser tanto direta, quando decorre de agressão física ou atentado moral, ou indireta, como com brincadeiras aparentemente inocentes, mas que são, na verdade, abuso da proximidade familiar, situações que desvirtuam o objetivo principal do poder dado aos genitores, que é a “proteção dos interesses do filho, com vista ao seu desenvolvimento integral” (MORSELLO, 2019, p. 438). Não se trata, portanto, de “um conjunto de faculdades de conteúdo egoísta e de exercício livre, ao arbítrio dos respectivos titulares (...)”, mas de deveres e poderes funcionais com fins altruístas que devem ser exercidos em harmonia com as diretrizes legislativas.

Para tanto, recai sobre o direito o dever de entender o cenário atual de grandes avanços tecnológicos, ao passo que protege direitos básicos da pessoa conquistados ao longo de anos de história (DINIZ, 2020, p.329). Entender que nem sempre o agir humano revelará um desejo genuíno, mas sim à adesão a práticas sociais e econômicas (SCHREIBER, 2014, p. 186) e, também, que as consequências do comportamento *online* ainda não são tão claras para muitos dos pais que expõem seus filhos (EBERLIN, 2017, p. 259), afinal, as redes sociais possuem ferramentas que criam a sensação de segurança e controle sobre as informações nela colocadas (EBERLIN, 2017, p.265).

#### **4.1. POSSÍVEIS SOLUÇÕES NO ÂMBITO JURÍDICO**

Nos termos do artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o provedor, aquele que possibilita o acesso a sites e outras finalidades através da internet (EBERLIN, 2017, 265), somente é responsabilizado por conteúdos gerados por terceiros no caso de

descumprimento de ordem judicial de remoção. A exceção é dada pelo artigo 21 do mesmo diploma, para os casos de divulgação não autorizada de materiais contendo nudez ou atos sexuais de caráter privado, em que a responsabilização seria subsidiária se, havendo notificação da parte envolvida ou seu representante legal, o provedor não promovesse a indisponibilização deles.

A constitucionalidade do referido artigo 19, porém, virou tema com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sob o nº 987, do qual é relator o Ministro Dias Toffoli<sup>10</sup>. As audiências públicas sobre a matéria estavam agendadas para março de 2020, mas, em razão da pandemia causada pela COVID-19, foram suspensas.

A importância de discutir o tema se revela pela necessidade de que os direitos da personalidade e da dignidade, sobretudo das crianças e adolescentes, sejam protegidos no âmbito virtual, afastando a ideia de que a internet é “terra sem lei”, pois, ainda que existam hoje regulamentações como a LGPD, qualquer solução com caráter corretivo dependeria de posicionamento mais incisivo sobre a obrigação dos provedores excluírem os conteúdos publicados por terceiros que violem tais direitos. Na União Europeia, a título de exemplo, alcançada a maturidade, os jovens podem exigir dos provedores que apaguem os registros divulgados quando eles eram menores, como exercício do direito ao esquecimento (EBERLIN, 2017, p. 270).

Pensando preventivamente, uma solução proposta pelo doutor Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin é a de que as redes sociais incluam nos seus processos de cadastramento campos para que o usuário informe se possui filhos ou não e, sendo a resposta afirmativa, se pretende compartilhar informações sobre eles, caso em que as plataformas poderiam alertar esses pais sobre os possíveis riscos dessa prática (2017, p. 270).

Tratando-se especificamente dos chamados *youtubers* ou influenciadores mirins, uma tese aprovada no âmbito da Escola da Defensoria Pública – EDEPE orienta que as atividades desenvolvidas por essas crianças e adolescentes sejam equiparadas ao trabalho infantil artístico e, portanto, sujeitas ao controle judicial previsto no art. 149, inciso II, alínea ‘a’ do ECA, que considerará, dentre outros fatores, a adequação do ambiente à participação desse

---

<sup>10</sup> Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. (RE 1.037.396-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4/4/2018)

grupo, o tipo de frequência habitual do local, a natureza do que se propõe e outras peculiaridades.

Conforme explica a Promotora de Justiça Andréa Rodrigues Amin (2018, p. 105), uma vez que o trabalho infantil é constitucionalmente proibido, os contratos nesses casos não são regidos pela CLT, mas sim pelas condições impostas em alvará judicial, imprescindível em cada novo trabalho que se pretende realizar, após manifestação do Ministério Público, enquanto fiscal da lei, e a observância das particularidades de cada caso, exceção dada pela Convenção 138 da OIT e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com o Decreto nº 4.134/02.

Além da limitação de horas trabalhadas, de bom aproveitamento escolar, são condições a disponibilização de assistência médica e psicológica, como forma de garantir que a atividade desempenhada não trará prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, o que seria de suma importância para os influenciadores mirins, já que, diferentes dos atores, que interpretam personagens em locais específicos para tanto e acompanhados de muitos profissionais da área, o que eles dividem é a sua intimidade e privacidade de dentro dos seus lares.

No âmbito esportivo, merece menção a Lei 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, que regulamenta a formação de jovens atletas e exige das entidades responsáveis que preencham cumulativamente os requisitos previstos no artigo 29, §2º, inciso II, dentre eles a garantia de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, além de fornecer alimentação, transporte e assegurar a convivência familiar. Ainda, há orientação quanto à carga horária de atividade, que devem ser ajustados aos horários do currículo escolar ou curso profissionalizante, com exigência de frequência e aproveitamento satisfatório. Trata-se de relação de trabalho em sentido lato e, por isso, sujeita aos princípios e vedações previstas (AMIN, 2018, p. 108).

Em suma, são todos eles regramentos que buscam assegurar dignidade, respeito, liberdade, dentre muitos outros direitos da criança e do adolescente disciplinados no artigo 227 da Constituição Federal, e que não podem ser ignorados quando inseridos em um contexto virtual. Assim como em programas televisivos em que há a limitação voluntária à privacidade, é de se preservar um núcleo de informações e situações a salvo do público, o controle prévio sobre o que será transmitido, bem como a permanente possibilidade de responsabilização por excessos (SCHREIBER, 2014, p. 29), não devendo essa limitação, de forma alguma, ser irrestrita ou permanente (SCHREIBER, 2014, p. 27).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tratamento jurídico dispensado a crianças e adolescentes evoluiu para a chamada doutrina da proteção integral em que seus direitos devem ser sempre tutelados de forma a atender seus melhores interesses, protegendo-os em caráter absoluto. A justificativa para tanto baseia, essencialmente, na concepção de que são eles sujeitos em desenvolvimento, vulneráveis e, portanto, não conhecedores dos seus direitos. Exatamente por esse motivo, o excessivo compartilhamento de informações a que pais têm submetido seus filhos não deve ser ignorado.

O *sharenting*, em que pese também se revele como exercício da liberdade de expressão desses progenitores, ignora as consequências que podem repercutir sobre a vida dessas crianças e adolescentes expostos, seja pelas ameaças presentes no contexto virtual, ou pela simples possibilidade de colisão de interesses e noção de privacidade com o filho quando mais velho. O que deve ser colocado sob a análise do direito é, portanto, a necessária harmonia entre direitos já previstos, através de uma interpretação sistemática, garantindo maior especificidade jurídica sobre o tema que imponha limites a essa prática, principalmente quanto ao conteúdo que gere ou possa gerar constrangimento ao menor exposto, que ultrapasse o razoável ou o coloque em risco.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Dos direitos fundamentais. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 60-109.

ARIÈS, Philippe; tradução de Dora Flaksman. **História social da criança e da família.** 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BLECHER-PRIGAT, Ayelet, SHMUELI, Benjamin. **Privacy for Children.** Columbia Human Rights Law Review. v. 42. 2011. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1746540>>. Acesso em: 6 set. 2020.

BOLESINA, Iuri, FACCIN, Talita de M. **A responsabilidade civil por sharenting.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021.

Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285>>. Acesso em: 10 set. 2021.

BORDALLO, Galdino A. Coelho. **As regras gerais do processo. In: Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 536-551.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 274.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)>. Acesso em: 9 out.2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.343-1.** RelatorMin. Cezar Peluso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. **Resolução nº 20 de 2005.** Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao\\_20\\_2005\\_ecosoc\\_onu\\_port.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu_port.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Direito em debate**: Volume 1. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. UNICEUB. v. 7. 2017. p. 256- 273.

EXTRA. ‘Salve Bel para as Meninas’: **Entenda a polêmica que deu origem à hashtag na web**. Disponível em: <<https://extra.globo.com/tv-e-lazer/salve-bel-para-as-meninas-entenda-polemica-que-deu-origem-hashtag-na-web-24435299.html>>. Acesso em: 11 set. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Caso ‘Bel para Meninas’ e a exposição infantil nas redes**. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br/>>. Acesso em: 11 set. 2021.

FORBES. **10 youtubers mais bem pagos de 2020**. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020/>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

FORBES. **Brasileiro está no ranking dos 10 canais do Youtube mais seguidos do mundo**. Disponível em: <<https://forbes.com.br/colunas/2018/01/brasileiro-esta-no-ranking-dos-10-canais-do-youtube-mais-seguidos-do-mundo/>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo: Almedina, 2019.

FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

GLOBO G1. **‘Já acabou, Jéssica?’: jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/09/01/ja-acabou-jessica-jovem-abandonou-estudo-e-caiu-em-depressao-apos-virar-meme.ghtml>>. Acesso em: 12 set. 2021.

GLOBO G1. **Ministério Público abre inquérito sobre ‘sexualização’ de Mc Melody**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/musica/noticia/2015/04/ministerio-publico-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody.html>>. Acesso em: 12 set. 2021.

GODOY, Claudio Luiz B. de. **Desafios atuais dos direitos da personalidade**. In: Direitos da Personalidade: a contribuição de Silmara J.A. Chinellato. Barueri: Manoele, 2019. p. 03-19.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil, 1: parte geral, obrigações e contratos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRAMSTRUP, Erik F., TARTUCE, Fernanda. **A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar**. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-uso-abusivo-do-poder-familiar.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.



HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano.** In: Direitos da Personalidade: a contribuição de Silmara J.A. Chinellato. Barueri: Manoele, 2019.p. 413-424.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno - filial.** Palestra proferida no III Congresso Brasileiro de Direito de Família – Família e Cidadania: o novo Código Civil Brasileiro e a ‘vacatio legis’. 2001. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/210.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2020.

MACIEL, Kátia Regina F. L. A. Maciel. **Poder familiar. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 122- 194.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago, MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.** Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia\\_do\\_trabalho\\_infantil\\_WEB.PDF](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF)>. Acesso em: 10 out. 2020.

MELLO, Cláudio Ari. **Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo código civil e a constituição. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006. p. 73-74.

MORSELLO, Marco Fábio. **Autoridade parental. Perspectiva evolutiva dos direitos da personalidade. Adultocentrismo × visão paidocêntrica.** In: Direitos da Personalidade: a contribuição de Silmara J.A. Chinellato. Barueri: Manoele, 2019. p.425-448.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCAFF, Fernando Campos. **O direito à imagem: proteção e reparação.** In: Direitos da Personalidade: a contribuição de Silmara J.A. Chinellato. Barueri: Manoele, 2019. p. 153-163.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002.** Disponível em: <[http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/os\\_direitos\\_da\\_personalidade\\_e\\_o\\_codigo\\_civil\\_de\\_2002.pdf](http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/os_direitos_da_personalidade_e_o_codigo_civil_de_2002.pdf)>. Acesso em: 5 set. 2020.

SHARENTING. Macmillan Dictionary. Disponível em: <<https://www.macmillandictionary.com/dictionary/british/sharenting#:~:text=DEFINITIONS%20based%20on%20their%20children>>. Acesso em: 19 nov.2020.

VELOSO, Andres Rodriguez et al. **Marketing e o mercado infantil**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2012.

UOL. De youtuber a milionário: **Como Whindersson Nunes construiu sua fortuna**. Disponível em: <<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/de-youtuber-milionario-como-whindersson-nunes-construiu-sua-fortuna-57400>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

UOL. **Confusão com idade de Melody é resultado da adultização da cantora**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/colunas/aline-ramos/2021/01/24/confusao-com-idade-da-melody-e-resultado-da-adultizacao-da-cantora.htm>>. Acesso em: 11 set. 2021.